



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DAS  
PROPOSTAS REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

Às 11:30 (onze trinta) do dia 20 de agosto de 2018, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 192, de 02 de janeiro de 2018, para proceder com o julgamento das propostas ref. a TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018, tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DO POVOADO CACIMBAS, TRECHO E-L (ESTACA E19 a E36), NESTE MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 01029651-93/2016MUNICIPAIS/CAIXA, ENTRE MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE, observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, do qual participam as empresas SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.889.275/0001-00, representada por o Sr. JOSÉ CARLOS DORIA, portador do CPF nº 557.127.465-49, R & S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.810.419/0001-74, representada por o Sr. GUSTAVO VESPASIANO DE CASTRO, portador do CPF nº 857.061.911-15 e a empresa WE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, representada por o Sr. JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO, portador do CPF nº 150.045.705-15. Na sessão anterior, a CPL com base no parecer técnico imitado pela senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031 declarou **INABILITADA** a empresa WE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Bem como declarou **HABILITADAS** as empresas SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, por atender a todas as exigências do edital. Em seguida o Presidente da CPL decide intimar os licitantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Tendo os representantes das empresas, não manifestado intenção de recorrer. Ato contínuo a CPL procedeu na forma do art. 43, III, da Lei 8.666/93, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços da empresa declarada habilitada, os quais foram disponibilizados aos representantes das empresas concorrentes para análise, e para que rubricassem, bem como, foi oportunizado aos mesmos a palavra e o representante da empresa R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, questionou que seu concorrente a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou BDI abaixo do Acórdão nº 325/2007, e 2369/2011. Onde delimita o valor de BDI, por tipo de obra, sendo o valor mínimo 19,60 e o mesmo apresentou BDI com 17,86. Bem como questionou que o mesmo apresentou valor para hora do operador de trator de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), motorista de caminhão R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) e operador de rolo compactador R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), todos abaixo da convenção coletiva do SINDUSCON/SE (Sindicado da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe), o representante da empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, fez constar em ata que, o valor do BDI, atende aos requisitos do edital, combinado com a lei complementar nº 123, bem como o acórdão do TCU nº 2622/2013 conforme os itens 9.2.1 e 9.3.2.5, com relação ao valor horas contestado, o representante da empresa, acredita que atendeu ao exigido, na convenção coletiva do SINDUSCON/SE. Em seguida a CPL juntamente com a representante da equipe técnica da secretaria de obras passaram a analisar as propostas apresentadas e de acordo com as referidas propostas o valor global apresentado pela empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA foi R\$ 208.052,83 (duzentos e oito mil cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA foi R\$ 239.618,12 (duzentos e trinta e nove mil



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



seiscentos e dezoito reais e doze centavos). Diante disso a CPL juntamente com a representante da equipe técnica da secretaria de obras, a senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA Engenheira Civil CREA: 2715651031, levando em consideração o adiantado da hora e as alegações apresentadas, decidirão suspender a sessão para uma melhor análise e julgamento das propostas de preço. Marcado o dia e hora de hoje para prosseguimento da licitação, a CPL com base no parecer técnico da senhora THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA, que, quanto aos questionamentos apresentados pela empresa R&S MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, e com base no acordo nº 325/2007 e 2369/2011 no manual do TCU para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, que estabelece "quando um licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente (...) fica que a empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu ao subitem 9.2.1, onde a uma abertura para planilhas com BDI abaixo da faixa estipulada, desde que seja feito o exame nos percentuais que foram utilizados para se obter o BDI de cada caso. No entanto a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. Além disso ressaltou que apesar da composição de preços apresentados pela empresa SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, esteja incompatível o estipulado pelo SINDUSCON (SINTICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE), na convenção coletiva do trabalho 2017/2018, não é suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação da empresa. Ato contínuo como diz um dos princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, é o princípio da economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para administração pública. Diante do exposto, o presidente da CPL com base no parecer da equipe técnica do município, constatou que todas as propostas apresentadas estão em conformidade com edital. Toda via declarou vencedora a empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA** com o preço global de **R\$ 208.052,83 (duzentos e oito mil cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, por ter apresentado proposta em conformidade com edital, com a estimativa da Prefeitura e com os preços praticados no mercado, e por ter sido este o critério do certame. Em seguida o Presidente da CPL, decide intimar os licitantes do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento das propostas de preço. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

  
JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA  
PRESIDENTE DA CPL

  
LIGIA MARIA SANTOS TAVARES  
MEMBRO DA CPL

  
YANALINE SOARES DA SILVA  
MEMBRO DA CPL